



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037658-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN MORAES FINK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037658-32.2023.8.26.0100.

Apelante: Willian Moraes Fink

Apelada: GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.

Voto nº 4561

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Acidente de trânsito entre motocicletas. Inexistência de prova da dinâmica do acidente e da culpa, ônus que incumbia ao autor. Litigância de má-fé. Inocorrência de subsunção ao art. 80 do CPC. Exercício regular do direito de ação. Recurso desprovido.

Em ação de reparação por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente, adotado o relatório da r. sentença, o autor apela, pois provada a culpa do preposto da ré, decorrente de manobra negligente, apontada como causa da colisão e dos danos.

A petição inicial foi instruída com boletim de ocorrência (fls. 35/6), troca de mensagens entre as partes (fls. 59/95), orçamentos (fls. 29/32), fotografias (fls. 27/50) e comprovante de rendimentos auferidos pelo autor como condutor de aplicativo (fls. 51/8). Há, ainda, laudo pericial da motocicleta do ofendido (fls. 163/173 e 193/206).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido, com alegação de litigância de má-fé.

É o relatório.

O apelante sustenta que sua motocicleta foi atingida pela motocicleta conduzida por preposto da apelada que, parado ao seu lado no semáforo, teria avançado em sua direção quando da liberação do fluxo, em manobra irregular, causando danos.

Ante a contestação, a partir da distribuição do ônus da prova, caberia ao recorrente a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), em especial a culpa imputada ao preposto da ré, todavia, não se desincumbiu do encargo.

Para fundamentar sua versão, refutada pela apelada (segundo a qual o autor teria ingressado na frente da motocicleta de seu preposto, que havia sinalizado que faria conversão à esquerda, mas foi interceptado pelo autor), consta apenas o boletim de ocorrência com relato produzido unilateralmente pelo próprio ofendido (fls. 35/6) que, isolado, não é suficiente para o reconhecimento da responsabilidade civil.

A narrativa do apelante sobre a manobra irregular atribuída ao preposto da apelada é demasiadamente vaga e prejudica a correta apuração dos fatos.

Não foram apontadas testemunhas, gravações ou imagens relacionadas à dinâmica do acidente e, embora haja fotografias da motocicleta do apelante (fls. 37/50), a prova revela avarias, mas não concorre para sanar as dúvidas sobre origem delas.

O autor sustenta que houve reconhecimento da culpa extrajudicialmente por prepostos da ré, mas há refutação da tese em juízo e, das mensagens trocadas entre as partes, não há manifestação expressa de admissão de responsabilidade (fls. 59/95).

Extraí-se dos trechos das conversas, apenas, que prepostos da ré solicitaram envio de documentos (fls. 65) e dados da motocicleta (fls. 74), sinalizaram a necessidade de discussão da questão perante setor competente (fls. 77 e 81), relataram tratativas de pagamento da franquia de seguro e possível remessa do veículo do autor a oficina mecânica (fls. 153), mas tais fatos são insuficientes para demonstrar assunção de culpa, pois não há conclusão das negociações que permaneceram no âmbito de tratativas preliminares.

Ainda assim, como bem ressaltado pelo Juízo “a quo”, é inverossímil a tese descrita no boletim, na inicial e reiterada nas razões recursais de que o preposto da ré teria lançado a motocicleta que conduzia em direção ao autor, desprezando sua presença, apesar de ter permanecido tempo suficiente ao seu lado para percebê-la, enquanto aguardava a abertura do semáforo.

Em suma, no caso em exame, considerando a contestação, o apelante não conseguiu comprovar tanto a dinâmica do acidente quanto a culpa do preposto da ré, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito indenizatório e implica na ratificação da sentença.

Descabida a condenação do apelante em litigância de má-fé porque não há subsunção do caso às hipóteses do art. 80 do CPC, assim como se vislumbra regular exercício do direito de ação do recorrente, ainda que a demanda seja improcedente.

“(...) A pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade - Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar”. (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., AP 1028010-54.2021.8.26.0114, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23/6/2022).

A constatação de que a motocicleta não se encontrava no exato estado em que ocorreu a colisão, com indícios de substituição de peças, não implica em alteração da verdade dos fatos, pois o bem danificado consistia em instrumento de trabalho do autor, admitindo-se pequenos reparos para manutenção de seu funcionamento e exercício da atividade.

Por outro lado, a divergência entre os orçamentos ofertados pelo autor e aquele elaborado pelo perito, ainda que significativa, porque atinente à interpretação dos fatos, por si só não sugere comportamento desleal, violador da boa-fé objetiva.

Ausente, portanto, a prova do dolo processual, indispensável para a caracterização da litigância de má-fé, carece de fundamento a pretendida imposição de multa.

Nego provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% do valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da assistência judiciária (art. 98, § 3º do CPC).

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.